

LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 09/12/1997



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Da Organização Político-administrativa

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 1º ~~O município de Coronel Domingos Soares, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica. Criado pela Lei Estadual nº 11.265, de 21 de dezembro de 1.995~~

~~§ 1º Todo poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.~~

~~§ 2º O município de Coronel Domingos Soares organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.~~

~~§ 3º São símbolos do município de Coronel Domingos Soares: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.~~

~~§ 4º A cidade de Coronel Domingos Soares é a sede do governo do município e lhe dá o nome.~~

~~§ 5º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.~~

~~§ 6º O município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.~~

~~§ 7º Fica instituído feriado municipal a data de 10 (dez) de dezembro, dia consagrado a Emancipação Política do Município.~~

Art. 1º O município de Coronel Domingos Soares, pessoa jurídica de direito público interno, criado pela Lei Estadual nº 11.265, de 21 de dezembro de 1995, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de

autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º Todo o poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º O município de Coronel Domingos Soares organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º São símbolos do município de Coronel Domingos Soares: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 4º A cidade de Coronel Domingos Soares é a sede do governo do município, e lhe dá o nome.

§ 5º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

§ 6º O município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 7º Fica instituído feriado municipal na data de 10 (dez) de dezembro, dia consagrado à Emancipação Política do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º O município poderá criar, organizar e suprimir Distritos administrativos, observada a Legislação Estadual.

Art. 4º É mantida a integridade do município, que só poderá ser alterada através da Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único. a Incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 5º São objetivos fundamentais do município de Coronel Domingos Soares:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da

pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana-rural.

Art. 6º O território do município poderá ser dividido em Distritos (e estes em sub-distritos) por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

§ 1º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

§ 2º O distrito criado, aprovado e reconhecido em Coronel Domingos Soares é:

a) Ulbaldino Taques.

Art. 7º A lei organizará os Distritos, definindo-lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do governo municipal.

Art. 8º As administrações regionais e urbanas serão regidas por lei própria.

Art. 9º O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso de bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 10 O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 11 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

~~Art. 12~~ A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 12. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2011)

Art. 13 O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - leis de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 14 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

~~Seção II~~ ~~Das Competências~~

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)**

~~Subseção I~~ ~~Competência Privativa~~

Seção I

Competência Privativa (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 15 ~~Compete ao município:~~

- ~~I – legislar sobre assuntos de interesse local;~~
- ~~II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;~~
- ~~III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos em lei;~~
- ~~IV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;~~
- ~~V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~
- ~~VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população;~~
- ~~VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;~~
- ~~VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;~~
- ~~IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;~~
- ~~X – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;~~
- ~~XI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;~~
- ~~XII – elaborar o plano diretor da cidade;~~
- ~~XIII – organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;~~
- ~~XIV – instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;~~
- ~~XV – constituir as servidões necessárias ao seu serviço;~~
- ~~XVI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - ~~a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;~~
 - ~~b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;~~
 - ~~c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;~~
 - ~~d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.~~~~
- ~~XVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;~~
- ~~XVIII – prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;~~
- ~~XIX – dispor sobre os serviços funerários; administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;~~
- ~~XX – dispor sobre a afixação dos cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;~~
- ~~XXI – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;~~

- ~~XXII – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;~~
- ~~XXIII – arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;~~
- ~~XXIV – aceitar legados e doações;~~
- ~~XXV – dispor sobre espetáculos e diversões públicas, atos políticos, etc...;~~
- ~~XXVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:~~
 - ~~a) conceder ou renovar, dentro de suas atribuições e competência, licença para sua abertura e funcionamento;~~
 - ~~b) revogar a licença, dentro de sua competência, daqueles cuja atividade se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;~~
 - ~~e) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;~~
- ~~XXVII – dispor sobre o comércio ambulante;~~
- ~~XXVIII – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;~~
- ~~XXIX – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.~~

Art. 15. Compete ao município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos da lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação, do solo urbano e rural;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais, na forma da legislação aplicável;
- X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII - elaborar o plano diretor do município;

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV - instituir normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV - constituir servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior caso ocorra dano;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, e especialmente sobre:

- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.

XVII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos e a gestão integrada dos resíduos sólidos do município, por Administração direta ou mediante concessão ou permissão;

XIX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX - dispor sobre a afixação dos cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos, ou visíveis destes, e ainda em locais de acesso ao público;

XXI - dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso, ou permutar bens do município;

XXIV - aceitar legados e doações;

XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas, atos políticos e outros eventos

públicos;

XXVI - em relação aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar, dentro de suas atribuições e competência, licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença, dentro de sua competência, daqueles estabelecimentos cuja atividade se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.

XXVII - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral;

XXVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Subseção II Competência Comum

Seção II Competência Comum (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 16 É competência comum do município, juntamente com a União e o Estado:

~~I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;~~

~~II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;~~

~~III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;~~

~~IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do município;~~

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

~~VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~

~~VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;~~

~~VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;~~

~~IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;~~

~~X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;~~

~~XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa, a exploração~~

de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

Art. 16. É competência comum do município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do município;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa, a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Subseção III
Da Competência Suplementar

Seção III

Da Competência Suplementar (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 17. ~~Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:~~

~~I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;~~

~~II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outras do interesse da coletividade;~~

~~III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;~~

~~IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;~~

~~V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:~~

~~a) assistência social;~~

~~b) as ações e serviços de saúde da competência do município;~~

~~e) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;~~

~~d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o município;~~

~~e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural, e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;~~

~~f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;~~

~~g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;~~

~~h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e a na forma da Constituição Estadual;~~

~~i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competência legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.~~

Art. 17. Compete, ainda, ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual, visando o exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outras de interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- a) assistência social;
- b) as ações e serviços de saúde da competência do município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência;
- d) o sistema municipal de educação, obedecidas as normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou outra que venha a substituí-la, e demais legislações aplicáveis; (NR)
- e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural, e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;
- i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado;
- j) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta, indireta e fundacional, em estrita obediência aos ditames da Lei Geral de Licitações e acréscimos posteriores à sua edição, e adotando-se, no que couber e na medida das possibilidades locais, as modalidades licitatórias para atender ao princípio da economicidade;
- k) defesa do consumidor;
- l) dar cumprimento, no que for de sua responsabilidade e competência, aos princípios e normas da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, levando a público, através dos meios oficiais e eletrônicos de comunicação, todos os assuntos e matérias de real interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção IV~~
~~Das Vedações~~

Seção IV

Das Vedações (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 18 É vedado ao município:

- ~~I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;~~
- ~~II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;~~
- ~~III - cobrar tributos:~~
 - ~~a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;~~
 - ~~b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou~~

aumentou;

e) utilizar tributo com efeito de confisco;

~~IV - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;~~

~~V - Instituir impostos sobre:~~

~~a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;~~

~~b) templo de qualquer culto;~~

~~c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;~~

~~d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.~~

Art. 18. É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, "c", não se aplica a fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º O disposto no inciso VI, alínea "b", é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 8º No reconhecimento da imunidade, poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o

pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 10 Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 19 O governo municipal é constituído pelos poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

~~Seção I Organização e Atribuições do Poder Legislativo~~

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção I Câmara Municipal~~

Seção I Câmara Municipal (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 20~~ O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

~~Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.~~

Art. 20. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que conta com autonomia política, administrativa e financeira, sendo composta por Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara Municipal também possui fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, além de função de Controle Externo do Poder Executivo, de julgamento político administrativo, e de desempenhar ainda as atribuições que lhe são próprias à gestão de sua economia interna.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 21 ~~O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:~~

~~I - Para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove); acrescentando-se uma vaga para cada 20.000 (vinte mil) habitantes seguintes ou fração;~~

~~II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;~~

~~III - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;~~

~~IV - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.~~

Art. 21. Nos termos do artigo 29, IV, alínea "a", da Constituição Federal, fica fixado em 09 (nove) o número de Vereadores da Câmara de Vereadores de Coronel Domingos Soares.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outra entidade que lhe venha a suceder.

§ 2º A Câmara de Vereadores enviará, logo depois da sanção e publicação desta Emenda, cópia dela ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 22 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seu membros.

~~Subseção II
Da Posse~~

Seção II Da Posse (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 23 ~~A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.~~

~~§ 1º Sob a presidência do Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".~~

~~§ 2º Prestado compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".~~

~~§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.~~

~~§ 4º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgados para o conhecimento público.~~

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os eleitos, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará "ASSIM O PROMETO".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgados para o conhecimento público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção III~~

~~Atribuições da Câmara Municipal~~

Seção III

Atribuições da Câmara Municipal (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 24.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:~~

Art. 24. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~1- assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:~~

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual no que couber, notadamente no que diz respeito: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio-ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de Distritos Industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política da educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais, e a reprogramação da dívida;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de Direito Real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis quando se tratar de doações;

X - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 25 ~~Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:-~~

- ~~I - eleger a mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e o Regimento Interno;~~
- ~~II - elaborar o seu Regimento Interno;~~
- ~~III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~
- ~~IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;~~
- ~~V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;~~
- ~~VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;~~
- ~~VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;~~
- ~~VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;~~
- ~~IX - mudar temporariamente a sua sede;~~
- ~~X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos o da administração indireta e fundacional;~~
- ~~XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;~~
- ~~XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;~~
- ~~XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;~~
- ~~XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;~~
- ~~XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do Cargo;~~

~~XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;~~

~~XVII – convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

~~XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;~~

~~XIX – autorizar "referendum" e convocar plebiscito;~~

~~XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;~~

~~XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.~~

~~§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias prorrogáveis, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestarem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.~~

~~§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.~~

~~§ 3º Criar legislação adequada para a criação de "Royalties", pela retirada de toras e tábuas serradas em bruto, de árvores que sejam características do patrimônio originário do Município e em face de notada extinção e exploração de erva-mate.~~

~~§ 4º Criar legislação adequada para a criação de mecanismos que venham a preservar as espécies em notada extinção de árvores características do patrimônio originário do município e seu conseqüente reflorestamento no próprio município.~~

~~§ 5º Criar legislação adequada para casos de reforma agrária, em terras localizadas no município, que forem julgadas improdutivas, fazendo valer a prioridade de assentamento aos agricultores comprovados, e com residência há mais de 5 (cinco) anos no território municipal.~~

~~§ 6º Código de Edificações.~~

~~§ 7º Serviços funerários e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares.~~

~~§ 8º Comércio ambulante.~~

~~§ 9º Regime jurídico de seus servidores.~~

~~§ 10 Organização dos serviços administrativos locais;~~

~~§ 11 Com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:~~

~~a) direito urbanístico;~~

~~b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;~~

~~e) educação, cultura, ensino e desporto.~~

~~§ 12 Proteção à infância, à juventude e aos idosos.~~

~~§ 13 Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.~~

~~§ 14 Criar legislação ao horário de funcionamento do comércio e indústria.~~

~~§ 15 Criar legislação própria, para criação de Conselhos que representem todas as classes sociais e segmentos da sociedade civil.~~

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, exclusivamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a mesa diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto nos artigos 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, todos da Constituição Federal, e demais aplicáveis;

IV - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

V - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

VI - julgar as contas anuais do município, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observado o que dispõe a Constituição Federal, e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após requerimento;

XII - fiscalizar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta e fundacional;

XIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas e ético-parlamentar;

XIV - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2 /3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver

conhecimento;

XV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do Cargo;

XVII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, mediante requerimento de pelo menos 1 /3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVIII - convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos de mesma natureza, e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar "referendum" e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - conceder título honorário ou benemérito a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado por 2 /3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, sob pena de incorrer nas previsões do Decreto-Lei 201/67 e suas alterações posteriores, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação e, se for o caso, instaurar procedimento para a apuração de possível infração político-administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção IV~~
~~Da Eleição da Mesa~~

Seção IV

Da Eleição da Mesa (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 25 ~~Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

~~§ 1º O mandato do Presidente da mesa será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. Os demais membros poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo durante a mesma legislatura.~~

~~§ 1º O mandato do Presidente da mesa será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. Os demais membros poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo durante a mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2004)~~

~~§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.~~

~~§ 3º A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando seus eleitos em 1º de janeiro.~~

~~§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.~~

~~§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.~~

Art. 26. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os eleitos e, havendo maioria absoluta dos membros presentes da Câmara, elegerão os componentes da mesa, Presidente, Vice-presidente e Secretário, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato de Presidente da mesa será de 01 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. Os demais membros poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo durante a mesma legislatura.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando seus eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores dispor sobre o processo de eleição da Mesa Diretora.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e de substituição do membro destituído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção V~~
~~Das Atribuições da Mesa~~

Seção V
Das Atribuições da Mesa (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 27 ~~Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no Regime Interno:~~

- ~~I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;~~
- ~~II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;~~
- ~~III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previsto nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;~~
- ~~IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa.~~

~~Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.~~

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Paraná, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projeto de resolução para a reposição/recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores, observadas as determinações legais;

III - propor ao plenário projeto de lei para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;

IV - propor ao plenário a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer

dos membros da Câmara, nos casos previsto nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 15 (quinze) de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção VI~~
~~Da Sessões~~

Seção VI
Das Sessões (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 28~~ A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

~~§ 1º~~ As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "CAPUT", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

~~§ 2º~~ A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforma dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 28. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 29~~ As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

~~Art. 29~~ As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, exceto uma sessão ordinária mensal que poderá ser realizada de forma itinerante no interior do município, em localidade previamente deliberada pela maioria absoluta do plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e poderão ser realizadas fora dele, mediante justificativa, e autorizadas pela Presidência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 2º As sessões da Câmara poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 30 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa hierarquicamente com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro ou as folhas de presença até o início da ordem-do-dia e participar das votações.

Art. 32 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Subseção VII
Das Comissões~~

Seção VII
Das Comissões (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 33 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

~~§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.~~

~~§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:~~

~~I - discutir e votar projetos de lei e dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;~~

~~II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;~~

~~III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas razões;~~

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~

~~V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;~~

~~VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;~~

~~VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.~~

~~§ 3º As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da mesa pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a reeleição.~~

~~§ 4º As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno no ato de que resultar a sua criação.~~

Art. 33. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer nos projetos de leis e encaminhá-los, na forma do Regimento Interno;

II - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um décimo dos membros da Casa;

III - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

IV - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas competências;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar, junto ao Município, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, não se dispensará a competência do Plenário quando a proposição legislativa for votada em regime de urgência, ou quando se tratar de matéria orçamentária e tributária em geral, e de matérias que sejam objeto de Lei

Complementar, sem prejuízo de outras que poderão ser previstas no Regimento Interno.

§ 4º As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediatamente seguinte à eleição da Mesa, e terão mandato pelo prazo de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

§ 5º As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, no ato do que resultar sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 34~~ As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de ~~1/3~~ (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 35 Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opinião junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento de seu tempo e duração.

~~Subseção VIII~~
~~Do Presidente da Câmara~~

Seção VIII
Do Presidente da Câmara (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 36~~ Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

~~IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;~~

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

V - baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

~~VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;~~

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

~~XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;~~

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~XII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;~~

XII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

XIII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão.

Art. 37 O Presidente da Câmara, ou o que o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

~~Subseção IX~~

~~Do Vice-presidente da Câmara Municipal~~

Seção IX

Do Vice-presidente da Câmara Municipal (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 38~~ Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

~~I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;~~

~~II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;~~

~~III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.~~

Art. 38. Ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno, compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de

mandato de membro da mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção X~~
~~Do Secretário da Câmara Municipal~~

Seção X
Do Secretário da Câmara Municipal (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 39~~ Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- ~~I - redigir ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;~~
- ~~II - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões das demais sessões e proceder a sua leitura;~~
- ~~III - fazer a chamada dos Vereadores;~~
- ~~IV - registrar, em Livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;~~
- ~~V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;~~
- ~~VI - substituir os demais membros da mesa quando necessário.~~

Art. 39. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I - redigir atas das sessões secretas e das reuniões da mesa;**
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das reuniões das demais sessões, e proceder à sua leitura;**
- III - realizar a chamada dos Vereadores;**
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;**
- V - fazer a inscrição dos oradores, na pauta dos trabalhos;**
- VI - substituir os demais membros da mesa, quando necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)**

~~Subseção XI~~
~~Dos Vereadores~~

Seção XI
Dos Vereadores (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I

Disposições Gerais (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 40~~ Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR)

Parágrafo único. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, observado o disposto no § 2º, do art. 53 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 41 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

~~Subseção XII~~

~~Das Incompatibilidades~~

Subseção II

Das Incompatibilidades (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 43~~ Os Vereadores não poderão:

~~I~~ desde a expedição do Diploma:

~~a)~~ firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

~~b)~~ aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior;

~~II~~ desde a posse:

~~a)~~ serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercerem funções remuneradas;

~~b)~~ ocuparem cargos ou funções de que sejam demissíveis (*ad nutum*) nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

~~e)~~ patrocinar causas em que estejam interessadas qualquer das entidades a que se

referem a alínea "a" do inciso I;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nelas exercerem funções remuneradas;

b) ocuparem cargos ou funções que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que estejam interessadas quaisquer das entidades a que se referem a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 44 Perderá o mandato o Vereador:

~~I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

~~II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~

~~III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;~~

~~IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;~~

~~V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;~~

~~VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado com condenação por mais de 2 (dois) anos;~~

~~VII - que deixar de residir no Município;~~

~~VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 43 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando determinada a perda do mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do município;

VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção XIII~~

~~Do Vereador Servidor Público~~

Subseção III

Do Vereador Servidor Público (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 45~~ — O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

~~Parágrafo único.~~ O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 45. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as

determinações da Constituição Federal.

§ 1º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º Ao servidor público do Município, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, lhe será facultado optar pela sua remuneração;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - no caso de exercício do cargo de vereador, fica proibido o recebimento de gratificação de função, e o exercício de atividade em dedicação integral/exclusiva, tendo em vista que é necessário que o vereador exerça sua atividade legislativa com isenção e independência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção XIV
Das Licenças~~

Subseção IV
Das Licenças (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 46~~ O Vereador poderá licenciar-se:

~~I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;~~

~~II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por seção legislativa;~~

~~§ 1º Nos casos do inciso I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;~~

~~§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.~~

~~§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.~~

~~§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.~~

~~§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício a Vereadoras gestantes, por 120 (cento e vinte) dias.~~

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, desde que devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - nos casos de licença maternidade, licença adotante e licença paternidade.

§ 1º Nos casos do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º No caso de afastamento por doença, o Vereador será encaminhado ao órgão de Previdência Social para recebimento de benefício, não tendo direito à complementação pecuniária a fim de manter a remuneração integral como se no cargo estivesse.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a sua remuneração estabelecida.

§ 5º Será concedida licença maternidade ou adotante à Vereadora, pelo período de 120 dias.

§ 6º Será concedida licença paternidade ao Vereador, pelo período de 05 dias úteis, contados do nascimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção XV~~

~~Da Convocação Dos Suplentes~~

Subseção V

Da Convocação Dos Suplentes (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 47~~ No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara:

~~§ 1º~~ O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante:

~~§ 2º~~ Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral:

~~§ 3º~~ Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente:

Art. 47. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou

equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum para votação em função dos Vereadores remanescentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção II~~ ~~Do Processo Legislativo~~

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Seção I~~ Disposições Gerais (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 48~~ O processo legislativo compreende a elaboração de:

- ~~I - emendas à Lei Orgânica;~~
- ~~II - lei complementar;~~
- ~~III - leis ordinárias;~~
- ~~IV - leis delegadas;~~
- ~~V - medidas provisórias;~~
- ~~VI - decretos legislativos;~~
- ~~VII - resoluções.~~

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Subseção I
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

~~Art. 49~~ A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

~~§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.~~

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.~~

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Subseção II
Das Leis

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 52 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros e dos distritos.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade do distrito ou do município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

~~**Art. 53** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:~~

- ~~I - Código Tributário Municipal;~~
- ~~II - Código de Obras ou de Edificações;~~
- ~~III - Código de Postura;~~
- ~~IV - Código de Zoneamento;~~
- ~~V - Código de Parcelamento do Solo;~~
- ~~VI - Plano Diretor;~~
- ~~VII - Regimento Jurídico dos Servidores.~~

~~Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 53. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Código de Posturas;

IV - o Código de Zoneamento;

V - o Código de Parcelamento do Solo;

VI - o Plano Diretor;

VII - o Regime Jurídico dos Servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 54 ~~As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:~~

~~§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias:~~

~~§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício:~~

~~§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 55 ~~O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para ser reunir no prazo de 5 (cinco) dias:~~

~~Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 56 ~~Não será admitido aumento de despesa prevista:~~

~~I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos, os projetos de leis orçamentárias;~~

~~II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.~~

Art. 56. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 57 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no "CAPUT" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

~~Art. 58~~ O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 58. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.~~

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo no (4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

~~**Art. 62** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.~~

Art. 62. .O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 63** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.~~

Art. 63. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

~~Subseção III~~

~~Fiscalização Financeira e Orçamentária~~

Seção III

Fiscalização Financeira e Orçamentária (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica)

nº 7/2022)

~~Art. 64~~ A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

~~Art. 65~~ O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, e compreenderá:

Art. 65. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

~~Art. 66~~ O controle interno será exercido pelo Executivo para:

~~I~~ proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

~~II~~ acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 66. O controle interno deverá ser mantido de forma integrada pelos poderes Legislativo e Executivo, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 67. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de conta à Câmara Municipal.

Art. 68. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

~~Art. 69.~~ ~~O Tribunal de Contas do Estado representará ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.~~

Art. 69. .As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 1º No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 3º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multas, terão eficácia de título executivo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 4º O Tribunal de Contas encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades, e dessa todos os Vereadores terão conhecimento. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~Art. 70 A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos necessários.~~

Art. 70. A Comissão Especial de Fiscalização da Câmara Municipal poderá ser instituída, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, podendo solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos necessários, além de

tomar outras medidas que entender cabíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

~~Subseção IV~~
~~Das Vedações Orçamentárias~~

Seção IV
Das Vedações Orçamentárias (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 71~~ São vedados:

Art. 71. Em matéria orçamentária, são vedados: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, ou fundos especiais, ressalvado a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas;

VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

~~Subseção V~~

~~Da Remuneração Dos Agentes Políticos~~

Seção V

Do Subsídio Dos Agentes Políticos (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 72~~ A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 72. Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

I - na fixação dos subsídios, o subsídio do Prefeito será utilizado como teto máximo de remuneração no município, e este não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II - o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 73~~ A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país vedada qualquer vinculação.

Art. 73. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e a presente Lei Orgânica, e respeitados os limites máximos de subsídio previstos na forma do art. 29, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus subsídios. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~§ 6º a verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~Art. 74 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 74. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 75 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.~~

Art. 75. Não poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 76 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, fará prevalecer a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.~~

Art. 76. Os subsídios de que tratam essa Subseção somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 7/2022)

Art. 77 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

~~**Art. 78** É assegurado o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas ao Prefeito Municipal.~~

Art. 78. Fica instituído, como direito constitucional dos Vereadores da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, o décimo terceiro subsídio, cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais.

§ 1º O 13º salário, ou subsídio, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, calculado proporcionalmente por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Caso o mandato do vereador seja extinto por qualquer razão, o pagamento do 13º será feito de maneira proporcional aos meses de exercício.

§ 3º Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

§ 4º O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 78-A Ficam instituídos, como direitos constitucionais do Prefeito Municipal, o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as previsões do art. 78 em relação às benesses constantes do caput deste artigo.

§ 2º O afastamento do Prefeito Municipal para gozo de férias não depende da autorização da Câmara Municipal, exceto nas hipóteses do art. 84 desta Lei Orgânica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~TÍTULO III~~

~~DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO~~

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção I~~
~~Do Prefeito Municipal~~

CAPÍTULO I

DO PREFEITO MUNICIPAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 79~~ O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que tem funções políticas, executivas e administrativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, sufrágio universal e secreto.

Art. 81 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene na Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

~~§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e férias e o sucederá de vacância do cargo.~~

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de impedimento e licenças, e o sucederá em caso de vacância do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 82 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente de Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

Seção II Das Proibições

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:~~

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - ser titular de mais de um mandato eletivo;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.

Seção III Das Licenças

~~Art. 84. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias, sob perda do mandato.~~

Art. 84. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 85. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.~~

~~Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.~~

Art. 85. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º No caso de afastamento por doença, o Prefeito será encaminhado ao órgão de Previdência Social para recebimento de benefício, não tendo direito à complementação pecuniária a fim de manter a remuneração integral como se no cargo estivesse.

§ 2º No caso de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção IV~~
~~Das Atribuições do Prefeito~~

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 86 ~~Compete privativamente ao Prefeito:~~

- ~~I – representar o Município em Juízo e fora dele;~~
- ~~II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;~~
- ~~III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;~~
- ~~IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamento para sua fiel execução;~~
- ~~V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;~~
- ~~VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;~~
- ~~VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;~~
- ~~VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;~~
- ~~IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências de que julgar necessárias;~~
- ~~X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;~~
- ~~XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;~~
- ~~XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;~~
- ~~XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;~~
- ~~XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~
- ~~XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório~~

resumido da execução orçamentária;

~~XXVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;~~

~~XXVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;~~

~~XXVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;~~

~~XXIX – convocar extraordinariamente a Câmara;~~

~~XX – ficar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;~~

~~XXI – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;~~

~~XXII – da denominação a próprios municipais e logradouros públicos;~~

~~XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;~~

~~XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;~~

~~XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;~~

~~XXVI – resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;~~

~~XXVII – das respostas a reclamações, requerimentos ou as representações que lhe forem dirigidas.~~

~~§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.~~

~~§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.~~

Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, em Juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, devidamente justificado com base no interesse público ou inconstitucionalidade;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências de que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara para deliberar sobre matéria urgente, nos termos desta Lei;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos, conforme os critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;

XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da

comunidade;

XXIII - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - dar resposta a reclamações, requerimentos ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XX, XXI e XXIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência por ventura delegada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção V~~
~~Da Transição Administrativa~~

CAPÍTULO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 87. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:~~

Art. 87. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração, que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

~~III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e dos Estados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;~~

III - prestação de contas de convênios celebrados com órgãos da União e dos Estados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

~~VIII - situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade de órgão em que estão lotados e em exercício.~~

VIII - situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 88 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízos da responsabilidade do Prefeito Municipal.

~~Seção VI~~

~~Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal~~

CAPÍTULO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 88~~ O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 89. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, lhes definindo sua competência, seus deveres e responsabilidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 90 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 91 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato

de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

~~Art. 92 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, terão de ser obrigatoriamente, profissionais, com provas de títulos, para exercerem os respectivos cargos.~~

Art. 92. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, preferencialmente, deverão ter formação na área da Secretaria ou Departamento a que serão nomeados, e/ou extensa experiência profissional ou acadêmica na referida área. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 92-A A nomeação de que trata esta Seção se dará após sabatina legislativa sobre os assuntos de competência da respectiva secretaria, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º O resultado da sabatina, a que se refere o parágrafo anterior, não vincula a nomeação do Secretário ou Diretor escolhido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Não se realizando a sabatina legislativa nos prazos e condições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, a mesma será desconsiderada, para efeito da nomeação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Independentemente da realização ou não da sabatina, o Secretário ou Diretor deverá, periodicamente, prestar informações acerca dos tópicos da pasta que coordena, a requerimento formal dos vereadores ou da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção VII~~ ~~Da Consulta Popular~~

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA POPULAR (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 93 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.~~

Art. 93. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 94 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 95 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 96 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, e será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Seção VIII

Dos Atos Municipais e Sua Publicidade

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICIDADE (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 97** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgãos de imprensa local, escrita ou falada, edital afixado na sede do município ou órgão de imprensa oficial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sanção ou ato equivalente:~~

~~§ 1º No caso de não existir periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal:~~

~~§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida:~~

~~§ 3º A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feito, por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição:~~

~~**Art. 97** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em diário de circulação local, edital afixado na sede do município, diário oficial eletrônico ou órgão de imprensa oficial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sanção ou ato equivalente:~~

~~§ 1º No caso de não existir periódicos de circulação no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, diário eletrônico, sem prejuízo da publicação em imprensa oficial quando exigida:~~

~~§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida:~~

~~§ 3º A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será~~

~~feito, por meio de licitação em que se levarão em conta, além do preço, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

Art. 97. A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á, alternativamente, em:

I - órgão oficial e/ou em órgão da imprensa local e/ou regional;

II - por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara;

III - em meio eletrônico digital de acesso público - via internet, que será regulamentado por lei específica, seja no sítio do município ou no diário oficial eletrônico a que o município estiver vinculado.

§ 1º No caso de não existir periódicos no Município, a publicação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, ou por afixação, nos termos do inciso II.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se considerarão os preços do serviço e as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º O previsto neste artigo não afeta outras previsões legais específicas de exigência de publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 98 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e serviço concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de plano de trabalho nos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei.

- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

~~Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes de item II deste artigo.~~

Parágrafo único. Poderão ser delegados para o Diretor do respectivo Departamento os atos constantes de item II deste artigo, exceto às alíneas "a" e "e". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção IX~~

~~Da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.~~

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 99~~ A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber ao disposto no Capítulo VIII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 99. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 100 Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênio com instituições especializadas.

~~Art. 101~~ O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que o preenchimento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional, do próprio município, com apresentação de título.

Art. 101. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que o preenchimento desses cargos e funções seja preferencialmente feito por servidores ocupantes de cargo efetivo, de carreira técnica ou profissional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 102~~ Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado às pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 102. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 103 É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

~~Art. 104~~ O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 104. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência complementar e assistência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 105~~ Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias. EMENDA 02/2003.

~~Art. 105~~ Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2003) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 106~~ O Município, sua entidade da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso quanto ao responsável nos caso de dolo ou culpa.

Art. 106. O Município, sua entidade da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso quanto ao responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Subseção I~~
~~Dos Princípios Gerais~~

Seção I
Dos Princípios Gerais (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 107~~ A administração pública municipal, é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisão de governo local.

Art. 107. A administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 1º A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.~~

§ 1º A administração pública municipal é direta quando é realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 2º A administração pública municipal é indireta quando realizada por:~~

§ 2º A administração pública municipal é indireta, quando realizada por: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

IV - fundações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 3º A administração pública municipal é fundacional quando realizada por Fundação instituída ou mantida pelo Município.~~

§ 3º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 4º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresa públicas e fundações municipais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~**Art. 109** A atividade administração, direta ou indireta obedecerá os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.~~

Art. 108. A atividade da administração, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência e da responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 109 Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade, ilegalidades ou abuso de poder, imputável a qualquer agente público cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

~~Seção X~~

~~Das Obras e Serviços Públicos~~

CAPÍTULO X

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 110** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.~~

Art. 110. É de responsabilidade do Município, diretamente ou mediante licitação, e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 111 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 112 A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 113 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 114 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

~~**Art. 115** Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:~~

~~I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;~~

~~II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;~~

~~III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público;~~

~~bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;~~

~~IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e das remunerações do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;~~

~~V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;~~

~~VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.~~

~~Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.~~

Art. 115. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas posteriores alterações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 116 O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

~~Art. 117~~ As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 118~~ As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

~~Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.~~

Art. 118. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal. (NR)

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 119 O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 120 Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliações periódicas de prestação dos serviços.

Art. 121 A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 122 Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de 1 (um) representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Seção XI Da Informações

CAPÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 123** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.~~

Art. 123. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa, quando não puder ser concedido acesso imediato, as certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º Também ficam obrigados os servidores e autoridades a atender às requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

§ 2º Não serão exibidos ou fornecidos documentos que, por sua natureza, tenham caráter sigiloso.

§ 3º O fornecimento das informações é gratuito, sendo que poderão ser cobrados os

custos da reprodução dos documentos, exceto nos casos em que o munícipe declarar hipossuficiência.

§ 4º Ficam recepcionadas na legislação de Coronel Domingos Soares as previsões da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) devendo o município aplicar os preceitos da Lei Federal no tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, quando o tratamento dos dados for feito pela Administração Pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção XII~~
~~Dos Bens do Município~~

CAPÍTULO XII

DOS BENS DO MUNICÍPIO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 124~~ O Patrimônio Público Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do município ou para a sua população.

~~Parágrafo único.~~ São bens públicos municipais todas as coisa corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 124. O Patrimônio Público Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, é formado por todos os bens municipais que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

§ 2º Classificam-se os bens públicos em:

I - de uso comum do povo.

II - de uso especial.

III - dominicais.

§ 3º O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 125~~ Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 125. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara em relação aos seus bens. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 126~~ A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 126. A alienação e a aquisição de bens municipais se farão em conformidade com a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 127~~ A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

~~Parágrafo único. As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.~~

Art. 127. A desafetação de bens municipais sempre dependerá de lei. (NR)

Parágrafo único. As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 128 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município pode ceder seus bens aos outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 129 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

~~Art. 130~~ A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 130. A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§ 2º A permissão que poderá incidir sob qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico ou transitórios.

Art. 131 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 132 O Órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

~~**Art. 133** O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso mediante concorrência.~~

~~Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.~~

Art. 133. O Município, preferentemente à venda de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 133-A Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados à licitação para alienação o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria por comissão designada para esse fim, a qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção XIII~~ ~~Do Planejamento Municipal~~

CAPÍTULO XIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 134** O governo municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.~~

~~Parágrafo único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu~~

patrimônio local, natural e construído.

Art. 134. O governo municipal manterá um processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico, além da redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, e preservado o seu patrimônio local, natural e construído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 135 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 136 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica-econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social na solução e dos benefícios públicos.

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federal existentes.

Art. 137 A elaboração e execução dos planos e dos programas de governo municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 138 O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, ente outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 139 Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

~~Subseção I~~

~~Da Cooperação Dos Conselhos e Associações no Planejamento Municipal~~

Seção I

Da Cooperação Dos Conselhos e Associações no Planejamento Municipal (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 140~~ O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

~~Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.~~

Art. 140. O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. (NR)

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, e que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 141~~ O município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 141. O município poderá submeter à apreciação das associações e conselhos instituídos, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Parágrafo único. Os projetos de que trata esta artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 142 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal.

~~Art. 143~~ Para fins deste artigo, entende-se como Conselho, entidades formadas por convite do Prefeito Municipal, por cidadãos, tidos como líderes municipais, para formarem Conselhos de auxílio ao Prefeito Municipal, na solução de problemas específicos, característicos do município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata este artigo deverão ser compostas por 6 (seis) cidadãos, que ocuparão os seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - 1º Suplente;

VI - 2º Suplente;

VII - os cidadãos componentes de cada comissão não poderão fazer parte da administração pública direta, indireta, autarquia e fundacional, cuja gestão será de 2 (dois) anos a contar de sua formação.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 144 ~~Compete ao município os seguintes tributos:~~

~~I - Impostos sobre:~~

~~a) propriedade predial e territorial urbana;~~

~~b) transmissão de intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;~~

~~c) vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

~~d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.~~

~~II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;~~

~~III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;~~

Art. 144. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

- a) imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - taxas:

- a) taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia, pelo Município;
- b) taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições:

- a) contribuição de Melhoria;
- b) contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

IV - outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos em legislação complementar à Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 145 Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 146 O município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as

reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 147 ~~O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tribunais municipais.~~

~~§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de outônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.~~

~~§ 3º A atualização na base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.~~

~~§ 4º A atualização na base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração os custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:~~

~~I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;~~

~~II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 148 ~~A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 148. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 149 ~~A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos caso de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 150 ~~A concessão de isenção e moratória não gera direito adquirida e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.~~

Art. 150. A concessão de isenção e moratória não gera direito adquirido, e será revogada de

ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 151~~ É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de quaisquer natureza decorrentes de infrações a legislação tributária, como prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 151. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 152~~ Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Art. 152. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo, que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade cumprir-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

~~Seção II~~ ~~Dos Preços Públicos~~

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 153~~ Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 153. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o

Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, e serem reajustados quando se tornarem deficitários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 154 A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

~~Seção III~~
~~Dos Orçamentos~~

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Seção I~~
~~Das Disposições Gerais~~ (redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 155~~ Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Art. 155. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

~~§ 1º o plano plurianual compreenderá:~~

~~I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;~~

~~II - investimentos de execução plurianual;~~

~~III - gastos com a execução de programas de duração continuada.~~

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais, de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:~~

~~I - as prioridades da administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta quer da Administração indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;~~

~~II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;~~

~~III - alterações na legislação tributária;~~

~~IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a demissão de pessoal à qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;

III - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - disporá sobre as alterações na legislação tributária;

V - estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~§ 3º o orçamento anual compreenderá:~~

~~I - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;~~

~~II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;~~

~~III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;~~

~~IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.~~

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente à Administração municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 156 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 157 Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do artigo 155, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção IV

Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 158** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:~~

~~§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:~~

~~I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

~~II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.~~

~~§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da câmara Municipal.~~

~~§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:~~

~~I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II - indiquem os recursos necessários admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:~~

~~a) dotações para pessoal e seus encargos;~~

~~b) serviços da dívida;~~

~~c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;~~

~~III - sejam relacionadas:~~

~~a) com a correção, de erros ou omissões;~~

~~b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

~~§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas~~

~~quando incompatíveis com o plano plurianual.~~

~~§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.~~

~~§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger à lei complementar que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.~~

~~§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.~~

~~§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, em emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.~~

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um ponto dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,6% (zero ponto seis por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,6% (zero ponto seis por cento).

§ 3º-B A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º-A deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º-C É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º-A deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um ponto dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 3º-D Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º-E As programações orçamentárias previstas no §3º-C deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º-F Para fins do cumprimento do disposto nos parágrafos 3º-A e 3º-C deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 3º-G Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º-C deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6 % (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 3º-H Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º-C deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando forem incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na

Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Complementar prevista no Artigo 165, §9º da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 158-A As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção V~~
Da Execução Orçamentária

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 159** A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.~~

Art. 159. .A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 160** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

Art. 160. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 161 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha as justificativas.

Art. 162 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

~~§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:-~~

§ 1º Fica dispensada a impressão em papel de Nota de Empenho nos seguintes casos:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

~~Seção VI~~
~~Da Gestão de Tesouraria~~

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE TESOURARIA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 163 ~~As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.~~

~~Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recurso que lhe forem liberados.~~

Art. 163. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído. (NR)

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 164~~ As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em instituições financeiras Privadas, no caso de não existir instituições financeiras oficiais no município. EMENDA 01/2001

Art. 164 As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em instituições financeiras Privadas, no caso de não existir instituições financeiras oficiais no município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

~~Art. 165~~ Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 165. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. (NR)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas imediatamente após a efetivação das despesas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção VII~~ ~~Da Organização Contábil~~

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 166~~ A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 166. A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas aplicáveis estabelecidas na legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 167. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.~~

~~Parágrafo único. A Contabilidade da câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.~~

Art. 167. A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações anualmente, na forma da lei, para fins de consolidação nos dados contábeis do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção VIII~~
~~Das Contas Municipais~~

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 168. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa do ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:~~

Art. 168. Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgão da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

~~Seção IX~~
~~Da Prestação e Tomada de Contas~~

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 169~~ São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 169. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

§ 1º O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

~~Seção X~~

~~Do Controle Interno Integrado~~

CAPÍTULO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 170~~ Os poderes executivo e legislativo, manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

~~I~~ - avaliar o cumprimento das metas que existem e a execução dos programas do governo municipal;

~~II~~ - comprovar a legalidade e avaliar o resultado quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

~~III~~ - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

Art. 170. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas respectivo, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

TÍTULO V

~~SEÇÃO I~~ ~~DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~Art. 171~~ A ação do município no campo de assistência social objetivará promover:

- ~~I - a integração de indivíduos ao mercado de trabalho e no meio social;~~
- ~~II - o amparo à velhice e à criança abandonada;~~
- ~~III - a integração das comunidades carentes;~~
- ~~IV - a integração bem como a educação do excepcional.~~

Art. 171. A ação do município no campo de assistência social objetivará promover

I - a integração de indivíduos ao mercado de trabalho, e no meio social;

II - o amparo à velhice, e às crianças e adolescentes;

III - a integração das comunidades carentes

IV - a integração, bem como a educação, das pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 172 Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

~~Art. 173~~ As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais e o Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 173. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 174~~ O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, 50% (cinquenta por cento) do produto, da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção II~~ ~~Da Política de Saúde~~

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SAÚDE (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 175~~ A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurar mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 175. A saúde é direito de todos os munícipes, e é dever do poder público assegurar, mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 176 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 177 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através da iniciativa privada.

Parágrafo único. É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 178 ~~São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:~~

- ~~I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;~~
- ~~II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;~~
- ~~III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;~~
- ~~IV - executar serviços de:
 - ~~a) vigilância epidemiológica;~~
 - ~~b) vigilância sanitária;~~
 - ~~e) alimentação e nutrição;~~~~
- ~~V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;~~
- ~~VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;~~
- ~~VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;~~
- ~~VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;~~
- ~~IX - gerir laboratórios de saúde;~~
- ~~X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;~~
- ~~XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.~~

Art. 178. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico; e
 - e) de saúde do trabalhador;
- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão

sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observada a Lei Federal, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. O município também deverá criar lei municipal específica sobre inspeção sanitária de todos os produtos de origem animal, industrializado e comercializado no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 179 As ações e os serviços de saúde realizadas no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

~~IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;~~

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

V - direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

~~Art. 180~~ O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 180. Sempre que necessário, o Conselho Municipal de Saúde deverá se reunir para, no âmbito de suas atribuições, avaliar a situação do município, colaborar na elaboração de diretrizes e, de forma geral, assegurar a ampla participação da sociedade na política de saúde do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 181 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 182 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183 O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior à 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III

Da Política Urbana

CAPÍTULO III**DA POLÍTICA URBANA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)**

~~Art. 184~~ A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

~~Parágrafo único.~~ As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 184. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município. (NR)

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 185 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal

Art. 186 Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 187 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 188 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá ter programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis da saúde da população.

Parágrafo único. A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 189 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

~~**Art. 190** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:~~

~~I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;~~

~~II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;~~

~~III - tarifas sociais, assegurada a gratuidade a todos os aposentados e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim como aos deficientes físicos que não se incluam nos casos acima mencionados;~~

~~IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;~~
~~V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;~~
~~VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.~~

Art. 190. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e a usuários dos serviços;

III - tarifas sociais, assegurada a gratuidade a todos os aposentados e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, assim como às pessoas com deficiência que não se incluam nos casos acima mencionados;

IV - proteção ambiental, contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre os sistemas e meios de transporte, e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 191 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

"Art. 191-A. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, assim entendidas como o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. As operações consorciadas deverão obedecer aos ditames da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), ou outra que venha a substituí-la. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção IV~~

~~Da Política do Meio Ambiente~~

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 192 ~~O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial qualidade de vida.~~

~~Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.~~

Art. 192. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 192-A O Município deverá proteger a sua fauna e a flora, vedadas, na forma da legislação, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. Para alcançar a finalidade prevista nesta norma, o Município deverá criar e manter uma política pública de saúde e bem-estar animal, que tem como objetivo prevenir, reduzir e/ou eliminar as causas de sofrimento dos animais, sejam estes naturais ou não, bem como, sempre que possível, monitorar e controlar a população de animais domésticos abandonados ou perdidos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 193 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 194 O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 195 A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 196 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 197 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 198 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos

interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 198-A Fica o município autorizado a celebrar convênios com o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para desempenhar atividades de fiscalização ambiental, nos termos da legislação federal aplicável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Seção V~~

~~Da Política Educacional, Cultural e Desportiva~~

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 199~~ ~~O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.~~

Art. 199. O município, no âmbito da educação, fica incumbido de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

§ 1º O Município poderá optar por se integrar ao sistema estadual de ensino, ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 200~~ ~~O Município manterá:~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;~~

- ~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;~~
- ~~III - atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;~~
- ~~IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~
- ~~V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.~~

Art. 200. O Município manterá:

- I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência física e mental;
- III - atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- IV - ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI - alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica, como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.

Parágrafo único. O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 201~~ - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 201. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento das crianças e adolescentes em idade escolar, e fará a chamada dos educandos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 202~~ - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 202. Os estabelecimentos de ensino municipais, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 203~~ O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridade climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 203. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas, e também às condições sociais e econômicas dos alunos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 204~~ Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 204. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. Deverão ser incluídas no curriculum de ensino básico das escolas municipais, matérias pertinentes e com noções básicas de:

I - educação ecológica;

II - educação de trânsito;

III - história e geografia do Município de Coronel Domingos Soares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 205~~ - O Município atenderá prioritariamente o ensino de 1º grau, podendo subvencionar escolas municipais de 2º grau.

~~Parágrafo único.~~ É vedado ao Município qualquer tipo de repasse ou doação a qualquer entidade, seja educacional, cultural ou assistencial, da iniciativa privada.

Art. 205. O Município atenderá prioritariamente ao ensino de 1º grau, podendo subvencionar escolas municipais de 2º grau.

Parágrafo único. É vedado ao Município qualquer tipo de repasse ou doação a qualquer entidade, seja educacional, cultural ou assistencial, da iniciativa privada, exceto quando se tratarem de entidades comprovadamente beneficentes, convênios, repasses que atendam ao interesse público ou para a prestação de serviço público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 206~~ - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências arrecadadas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 207~~ - Adequar à inclusão no "currículo" de ensino básico das escolas municipais, matérias pertinentes e com noções básicas de:

- a) educação ecológica;
- b) educação de trânsito;
- e) educação Moral e Cívica;
- d) História e Geografia do Município de Coronel Domingos Soares.

Art. 207. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 208 O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance os objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 209 Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 210 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

~~**Art. 211** É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.~~

Art. 211. Fica autorizada a subvenção de entidades desportivas profissionais, desde que a finalidade atinja ao interesse público, e haja autorização legislativa prévia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 212 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 213 O Município deverá estabelecer e implantar política da educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

~~Seção VI~~

~~Da Política Econômica e Agrária~~

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA ECONÔMICA E AGRÁRIA (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~**Art. 214** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.~~

~~Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.~~

Art. 214. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível da qualidade de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (NR)

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 215~~ Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

Art. 215. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

~~VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;~~

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as micro e pequenas empresas e os Microempreendedores Individuais - MEI; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;~~

IX - eliminar quaisquer entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:~~

~~a) assistência técnica;~~

~~b) crédito especializado ou subsidiado;~~

~~c) estímulos fiscais e financeiros;~~

~~d) serviços de suporte informativo ou de mercado.~~

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados: (NR)

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 216 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. Atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

~~**Art. 217** A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:~~

~~I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;~~

~~II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;~~

~~III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;~~

~~IV - incentivar o beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários.~~

Art. 217. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - incentivar o beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários.

Parágrafo único. O Poder Público deverá:

I - integrar os municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 218 O Município cooparticipará com o governo do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agropecuária e agrosilvopastoril, a organização rural e comercialização dos produtos agrícolas.

~~Art. 219~~ Observada a Lei Federal o Poder Municipal colocará seus órgão e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização da Reforma Agrária.

Art. 219. Observada a Lei Federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização da Reforma Agrária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Parágrafo único. Dar-se-á prioridade nesse assentamento, a produtores e agricultores (parceiros, arrendatários e meeiros) residentes no município há mais de 5 (cinco) anos e, que venham produzindo em uma das formas acima mencionadas em terras de terceiros. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 220 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 221 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 222 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

~~Art. 223~~ Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Seção VII

~~Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso~~

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 224~~ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 224. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 1º Para efetivar os preceitos contidos neste Capítulo, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, que terá autonomia administrativa e será disciplinado por regimento interno.

§ 2º O conselho a que se refere o parágrafo anterior será integrado por representantes do Executivo e Legislativo Municipal e da sociedade civil, reconhecidos por sua contribuição à causa da mulher e dos direitos humanos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 225 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida digna.

~~Art. 226~~ O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com o auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 226. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, das pessoas com deficiência e dos idosos, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com o auxílio financeiro e amparo técnico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 227~~ A Lei Estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiências.

~~§ 1º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.~~

Art. 227. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 228 É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, as pessoas portadoras de deficiência e aposentados comprovadamente carentes de recursos financeiros. A concessão será regulamentada por Lei ordinária. (Regulamentado pela Lei nº 192/2003)

TÍTULO VI

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Seção

Das Disposições Gerais e Transitórias

~~**Art. 229** O Município publicará anualmente, no mês de março a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local do seu exercício, para fins de recenseamento e controle.~~

Art. 229. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades, da Administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local do seu exercício, para fins de recenseamento e controle. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 230 O Município, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seu imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único. No processo de identificação participará a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

~~Art. 231~~ Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender, com pessoal, mais de 65 % (sessenta e cinco porcentos) do valor da receita corrente.

Art. 231. O município não poderá despender, com despesas de pessoal, mais de 60% da receita corrente líquida, devendo observar e aplicar as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la, em relação à suas despesas de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Parágrafo único.~~ O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 232~~ Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

~~I~~ o projeto do plano plurianual para vigência até o final do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento da sessão legislativa;

~~II~~ o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

~~II~~ O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 6 (seis) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do mês de agosto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2009)

~~III~~ o projeto de lei orçamentária do município, será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 232. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do município, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 233~~ Para recebimento de recursos públicos, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 233. Para recebimento de recursos públicos, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame periódico para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 234~~ A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação cuja remuneração obedecerá os limites entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) salários mínimos regionais, jamais podendo exceder o limite superior fixado.

Art. 234. O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação, sendo que o valor do subsídio obedecerá aos limites do art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

~~Art. 235~~ Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

~~Parágrafo único.~~ Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues:

~~I~~ até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao custeio da Câmara;

~~II~~ dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 235. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Os recursos da câmara devem ser entregues até a data prevista no caput, e serão destinadas ao custeio e aos investimentos.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal cumprir as determinações constitucionais em relação aos repasses para a Câmara de Vereadores, especialmente as previstas nos artigos 29-A e no artigo 268 da Carta Magna, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)

Art. 236 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica Municipal, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

~~Art. 237~~ Criar lei municipal específica sobre inspeção sanitária de todos os produtos de

~~origem animal, industrializado e comercializado no Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

~~**Art. 238** Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e Direitos Humanos, com autonomia administrativa, disciplinado por regimento interno, integrado por representantes do Executivo e, Legislativo Municipal, da sociedade civil, reconhecidos por sua contribuição a causa da mulher e dos direitos humanos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2022)~~

Art. 239 Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, por ela promulgada, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 240 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 1997.

COMISSÃO ORGANIZADORA DA LEI ORGANICA.

Mario José Giacomel
Presidente

Juventino Barbosa Oliveira
Relator

Jová Eugenio Vieira
Secretário

VEREADORES:

Jayme Lazzaretti - Pres. Da Câmara

João Maria Alves Taques

Vanderlei Castanha

Leocil Galvan

Reni de Moraes Bueno

Adão de Matos Nunes